
FISCAL

Newsletter

1.º Trimestre 2019

Índice

Editorial

I. A CESE e o regime constitucional das contribuições financeiras a favor de entidades públicas

II. Mais-valias imobiliárias de não residentes – alteração à vista?

III. Programa regressar: o novo regime fiscal dos ex-residentes

IV. Legislação





EDITORIAL

Fechado 2018 com indicadores acima do expectável, espera-se que 2019 seja um ano de alguma desaceleração, ainda que muito marcado pelas tendências dos últimos anos.

O panorama fiscal não será seguramente excepção. A nível internacional, assistimos aos já esperados desenvolvimentos no âmbito da Convenção Multilateral (“MLI”): Irlanda, Malta, Singapura e Guernsey depositaram os seus instrumentos de ratificação, pelo que por referência a 29 de Março do corrente ano a mesma está já em vigor em relação a 24 jurisdições. Neste contexto é de notar que deu já entrada na Assembleia da República a proposta de resolução que aprova a MLI, bem como as reservas e declarações formuladas por Portugal neste processo.

Progressos também ao nível da Acção 5 do *BEPS Project* via publicação do relatório de 2018 *Harmful Tax Practices - 2018 Progress Report on Preferential Regimes*, onde se destaca o cada vez maior número de jurisdições dispostas a combater práticas fiscais prejudiciais, impondo crescentes requisitos de substância no âmbito da atribuição e aplicação de regimes fiscais preferenciais.

Ainda ao nível das várias acções do *BEPS Project* assistimos a várias iniciativas, na sua grande maioria no âmbito dos processos consultivos nos termos dos quais aos contribuintes é dada a oportunidade de se pronunciarem sobre as áreas e medidas objecto de intervenção. Neste contexto, especial destaque para os processos consultivos no âmbito da Acção 14 (resolução de litígios), Acção 6 (prevenção de uso abusivo de tratados) e desafios da economia digital.

A economia digital e os desafios em matéria fiscal estiveram em franco destaque neste primeiro trimestre de 2019, estando a discussão centrada em dois grandes pilares: de um lado a alocação de poderes tributários entre Estados face à desadequação dos tradicionais métodos de preços de transferência; do outro as restantes questões

compreendidas no âmbito do *BEPS Project*, passíveis de serem abordadas via criação de regras e mecanismos destinados a garantir uma efectiva tributação quando em causa jurisdições de baixa tributação.

A crescente digitalização está ainda fortemente presente nos documentos de trabalho recentemente divulgados pela OCDE que abordam as alterações a que temos vindo a assistir no mercado de trabalho e o impacto que as mesmas vão seguramente determinar nos sistemas de tributação de rendimentos de trabalho. Uma discussão que seguramente marcará os anos que se avizinham.

Ao nível da OCDE uma última palavra para o lançamento de uma nova ferramenta que seguramente será bem aproveitada pelas várias autoridades fiscais: o *toolkit* do beneficiário efectivo. Trata-se no essencial de um guia que visa orientar os vários países na criação e implementação de regimes eficazes e uniformes na identificação dos beneficiários efectivos de toda e qualquer estrutura. Um passo essencial na recolha de informação que será posteriormente objecto de troca internacional entre as autoridades fiscais dos vários países.

No contexto Europeu, especial relevo para a proposta da Comissão relativamente ao processo legislativo em matéria fiscal. De acordo com a proposta apresentada, pretende a Comissão alterar a actual regra, nos termos da qual iniciativas em matéria fiscal são tomadas em exclusivo pelo Conselho ao abrigo da regra da unanimidade, por forma a adoptar a regra da maioria qualificada (também comumente denominada por regra da dupla maioria), passando Conselho e Parlamento Europeu a ter competências conjuntas nesta matéria.

Como não podia deixar de ser, o foco das instituições europeias neste primeiro trimestre de 2019 foi o *no-deal Brexit*. Neste contexto, assistimos a diversas medidas no domínio dos direitos aduaneiros, bem como à preparação e divulgação de orientações e recomendações detalhadas para os diversos operadores.



No domínio aduaneiro, destaque ainda para a entrada em vigor do Sistema Generalizado de Preferências, aplicável a União Europeia, Suíça e Noruega, que veio substituir (e actualizar) o acordo até aqui em vigor assente em troca de correspondência.

A lista de jurisdições não cooperantes da União Europeia sofreu novas alterações, tendo sido acrescentadas 10 novas jurisdições, o que eleva para 15 o número de jurisdições não cooperantes.

Não obstante a importância dos desenvolvimentos acima referidos no contexto internacional, entendemos que há dois marcos incontornáveis neste primeiro trimestre de 2019: o convite à apresentação de observações por parte de Portugal no âmbito do processo de auxílio estatal movido pela Comissão e as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da União no âmbito dos processos C-115/16, C-118/16, C-119/16 e C-299/16 e dos processos C-116/16 e C-117/16 (já comumente denominados os Casos Dinamarqueses).

O primeiro é o culminar de um processo iniciado em 2015 e que põe em causa o cumprimento, por parte de Portugal, dos regimes fiscais favoráveis aprovados pela Comissão no âmbito da Zona Franca da Madeira. Em linhas gerais, entende a Comissão que Portugal, ao não controlar adequadamente os requisitos de que dependia a respectiva aplicação, tem vindo a conceder às empresas aí instaladas auxílios estatais não autorizados. A vingar a posição da Comissão, deverá Portugal exigir das empresas que ao longo dos anos beneficiaram deste regime o pagamento dos impostos que deixaram de pagar ao abrigo do mesmo. Trata-se de uma situação sem paralelo em Portugal e que acompanharemos de perto.

Relativamente aos Casos Dinamarqueses, importa salientar que estamos na presença de dois grupos de casos: o primeiro relativo ao conceito de beneficiário efectivo no contexto da Directiva Juros & Royalties, o segundo quanto à aplicação da Directiva Mães & Filhas. Ponto comum às decisões em apreço é o conceito de abuso e a obrigação de os Estados

Membros negarem a aplicação dos benefícios destas duas Directivas sempre que se esteja na presença desta figura, independentemente da legislação nacional conter uma norma nesse sentido. Indo mais além, e pronunciando-se sobre a necessidade de aferir sobre a existência de elementos subjectivo e objectivo para determinar a existência de abuso, o Tribunal identifica uma série de elementos que, em regra, indiciam artificialidade de uma estrutura e, conseqüentemente, de abuso. Também ao nível do ónus da prova esta decisão é importante, dado que o Tribunal se limita a identificar a necessidade de as autoridades fiscais demonstrarem a artificialidade de uma estrutura, não tendo de identificar qual(quais) os seus beneficiários efectivos.

Antecipando os efeitos desta decisão num contexto nacional, é expectável que a Autoridade Tributária e Aduaneira venha a recorrer aos indícios listados pelo Tribunal no âmbito das inspecções que promova, negando a aplicação das isenções domésticas com base em informação de que disponha internamente ou que obtenha via mecanismo de troca de informações, sempre que o sujeito passivo não consiga fazer prova de factos relativos a uma entidade terceira, casa mãe, relativamente à qual a lei não lhe confere quaisquer direitos de acesso ou de troca de informações.

No plano doméstico, foi um trimestre parco em novidades fiscais.

Não obstante, três aspectos são incontornáveis.

Em primeiro lugar, a muito esperada e de elementar justiça alteração à Lei Geral Tributária no sentido de consagrar o direito a juros indemnizatórios em caso de pagamento indevido de prestação tributária fundado em norma inconstitucional ou ilegal.

Em segundo lugar, a aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para Eliminar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, simultaneamente com a aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal.



Por último, e no domínio do mercado imobiliário, uma palavra para a aprovação do tão aguardado Regime das Sociedades de Investimento e Gestão Imobiliária. Respondendo a uma clara necessidade do mercado, não podemos deixar de registar com algum pesar a ausência da criação de um regime fiscal próprio em matéria de impostos sobre o património, bem como o facto de se ter deixado passar esta oportunidade para resolver as questões que se colocam no âmbito da aplicação do regime dos fundos de investimento imobiliário às actividades de promoção.

Aqui chegados é tempo de vos convidar à análise das temáticas que seleccionámos este trimestre, esperando que os meses que se avizinham nos tragam novas oportunidades de reflexão conjunta.

Diogo Ortigão Ramos

I. A CESE E O REGIME CONSTITUCIONAL DAS CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS A FAVOR DE ENTIDADES PÚBLICAS

Em Acórdão de 8 de Janeiro de 2019, o Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre a compatibilidade da Contribuição Extraordinária sobre o Sector Energético (“CESE”) com o regime constitucional das taxas e contribuições financeiras.

Seguindo a metodologia habitualmente adoptada para apreciar este tipo de casos, o Tribunal começou por analisar a natureza jurídica da CESE e, subsequentemente, a respectiva compatibilidade com os princípios constitucionais da equivalência e da proporcionalidade.

No que respeita à natureza jurídica da CESE, o Tribunal concluiu que este tributo deve ser

qualificado como uma contribuição financeira (e não como imposto ou taxa).

Esta qualificação resulta, por um lado, do facto de a receita da CESE visar o financiamento de mecanismos que promovam a sustentabilidade do sector energético, através do Fundo para a Sustentabilidade Sistemática do Sector Energético (“FSSEE”).

Por outro lado, o Tribunal fundamenta a sua posição afirmando que a CESE incide especificamente sobre as entidades que integram o sector energético nacional nos ramos da electricidade, gás natural e petróleo, sendo possível presumir que estas entidades beneficiam da implementação das referidas políticas.

Ou seja, no entender do Tribunal, a CESE é uma contribuição financeira bilateral e comutativa, uma vez que visa financiar actuações públicas dirigidas a um grupo homogéneo de sujeitos passivos.

Uma vez assente a natureza jurídica da CESE, o Tribunal aferiu a compatibilidade deste tributo com os princípios da equivalência e da proporcionalidade.

Neste contexto, e por referência ao princípio da equivalência, o Tribunal afirmou desde logo que a CESE encontra justificação nos benefícios obtidos pelos respectivos sujeitos passivos enquanto grupo homogéneo e nos custos públicos que estes presumivelmente geram com a sua actividade, estando como tal assegurado o sinalagma que justifica a diferenciação deste grupo de entidades para fins tributários e o respeito pelo princípio da equivalência.

Relativamente à compatibilidade da CESE com o princípio da proporcionalidade, o Tribunal afirmou que tal análise se traduz no controlo do equilíbrio entre a prestação tributária e as contraprestações públicas financiadas por esta via.

Avançando, desde logo, não ser possível ao poder judicial analisar em concreto o grau de concretização das tarefas que justificaram a criação da CESE e que o juízo de proporcionalidade não implica a existência



de benefícios efectivos, concretos, objectivamente mensuráveis subjacentes a este tributo, o Tribunal conclui que a CESE é compatível com o princípio constitucional da proporcionalidade.

Para fundamentar este juízo, o Tribunal afirmou, por um lado, que os sujeitos passivos da taxa são entidades que presumivelmente beneficiam de actuações públicas financiadas através da CESE e, por outro lado, que o critério adoptado para definir o montante deste tributo não é manifestamente injusto.

Neste contexto, o Tribunal Constitucional teve mais uma vez a oportunidade de densificar e harmonizar as regras e princípios que devem nortear a criação das contribuições financeiras a favor de entidades públicas, substituindo-se (materialmente) ao legislador na tarefa, constitucionalmente imposta desde a revisão constitucional de 1997, de aprovar um regime geral de tais contribuições financeiras.

No entanto, o Tribunal bastou-se com a análise genérica dos benefícios que presumivelmente decorrem da actuação do FSSEE a favor dos sujeitos passivos, não aferindo em concreto o necessário equilíbrio entre a CESE e a contraprestação pública que aquela financia.

Não ponderando as consequências concretas das escolhas do legislador em matéria de contribuições financeiras, tal abordagem poderá abrir espaço para que estes tributos sejam criados a favor de entidades públicas, sem, no entanto, financiarem efectiva e mensuravelmente tarefas de prossecução de interesse público, que legitimam a sua existência no sistema fiscal.

Em todo o caso, o Tribunal não deixa de salientar que a criação deste tipo de tributos pressupõe a existência de um grupo homogéneo de contribuintes que, face à sua actividade económica, beneficia de acções de regulação cujos custos são por si gerados e devem ser por si suportados.

A homogeneidade do grupo de sujeitos passivos e a existência, ainda que presumida, de benefícios para esse grupo em consequência de uma intervenção

pública, são assim realçados como pressupostos basilares da compatibilidade destes tributos com os princípios da equivalência e da proporcionalidade.

Em suma, o Tribunal Constitucional parece preterir a análise concreta do equilíbrio entre prestação tributária e a respectiva contraprestação pública, favorecendo, ao invés, (i) a análise dos critérios que presidem à definição do grupo de sujeitos passivos responsáveis pelo pagamento de tributos desta natureza e (ii) a análise genérica da relação entre a actividade económica destes contribuintes e as atribuições da entidade pública que beneficia das receitas destes tributos.

Tendo presente esta orientação, e na ausência de um verdadeiro regime geral das contribuições financeiras a favor de entidades públicas que, em concretização da revisão constitucional de 1997, estabeleça legislativamente os critérios para a criação de tais contribuições, quando confrontados com este tipo de tributos, os contribuintes devem aferir se, face às características da sua actividade económica e às atribuições da entidade financiada através de tais contribuições, estão a ser legitimamente chamados a financiar os custos dessa actuação pública.

*Fernando Lança Martins
Mariana Mendonça Saraiva*

II. MAIS-VALIAS IMOBILIÁRIAS DE NÃO RESIDENTES – ALTERAÇÃO À VISTA?

No passado dia 24 de Janeiro de 2019, a Comissão Europeia (“Comissão”) emitiu um comunicado relativo aos processos de infracção intentados contra os Estados-Membros (“EM”), no qual Portugal é mencionado em diversas matérias de âmbito comunitário. Na temática que nos interessa, a fiscalidade, Portugal é foco de atenção por força da



tributação de mais-valias à saída de não-residentes fiscais em Portugal.

Com efeito, a Comissão enviou um parecer fundamentado ao Governo português no qual insta Portugal a alterar “*as disposições restritivas em matéria de tributação das mais-valias à saída, alinhando-as com os acórdãos relevantes do Tribunal de Justiça da UE*”.

Concretamente, o processo de infracção da CE a Portugal recai sobre a regra que prevê que os contribuintes não residentes fiscais em Portugal apenas podem beneficiar do regime de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”) aplicável às mais-valias imobiliárias auferidas por contribuintes residentes, quando exerçam uma opção nesse sentido. Caso essa opção não seja exercida, a mais-valia será tributada na sua totalidade a 28%, ao invés de ser tributada em 50% do seu valor a taxas progressivas.

Para melhor entendimento da questão de fundo, recordamos que, até à entrada em vigor da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro (“Lei OE2008”), a opção acima referida não se encontrava prevista. Assim, enquanto as mais-valias imobiliárias auferidas por contribuintes residentes eram tributadas a taxas progressivas em apenas 50% do seu valor, o mesmo rendimento auferido por contribuintes não residentes era integralmente tributado a uma taxa fixa, que ao longo do tempo variou entre 25% e 28%.

O estado da arte à altura revelava uma notória e flagrante discriminação no tratamento fiscal das mais-valias imobiliárias entre residentes e não-residentes, colidindo deste modo com a liberdade de circulação de capitais. Ora, foi precisamente esta a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) nos processos C-443/06 (caso *Hollmann*) e C-184/18.

Neste primeiro caso, a Sr.ª *Hollmann*, residente fiscal na Alemanha, alienou um imóvel sito em Portugal em 2003, tendo sido tributada sobre 100% das mais-valias realizadas à taxa de 25%.

Não se conformando, a Sr.ª *Hollmann* impugnou a referida liquidação invocando a discriminação no

tratamento das mais-valias imobiliárias entre residentes e não-residentes fiscais, tendo o Supremo Tribunal Administrativo (“STA”) questionado o TJUE se as disposições em causa do Código do IRS seriam contrárias ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Perante a questão prejudicial colocada pelo STA, o TJUE decidiu em 2007 que as disposições do Código do IRS eram contrárias à liberdade de circulação de capitais.

Fruto da decisão do TJUE, Portugal viu-se obrigado a alterar o Código do IRS no sentido de corrigir o tratamento diferenciado entre residentes e não-residentes, passando, com a Lei OE2008, a estar prevista a possibilidade de os não-residentes optarem pelo regime de tributação aplicável às mais-valias imobiliárias auferidas por residentes.

Cerca de uma década depois da decisão do caso *Hollmann*, o TJUE foi novamente chamado a pronunciar-se sobre esta questão, desta feita sobre o prisma da aplicação das liberdades fundamentais (liberdade de circulação de capitais) a estados terceiros, em concreto, Angola. Assim, a 6 de Setembro de 2018, foi decidido que as normas do Código do IRS que sustentaram a liquidação deste imposto sobre uma mais-valia imobiliária auferida por residentes fiscais em Angola eram contrárias à liberdade da circulação de capitais aplicável a estados terceiros.

A recente decisão do caso C-184/18, além da sua importância no caso concreto, poderá ter igualmente o mérito de ter sido o motor da Comissão para analisar e questionar Portugal quanto ao mecanismo utilizado em 2008 para corrigir a restrição à liberdade de circulação de capitais existente.

Efectivamente, ao longo dos anos, este mecanismo tem vindo a ser posto em causa, quer pela doutrina, quer pelos tribunais judiciais e arbitrais. Neste sentido, e com recurso à jurisprudência comunitária decorrente do caso *Gielen* (C-440/08), tem vindo a ser defendido que a opção introduzida em 2008 representa um ónus dos contribuintes não



residentes face aos residentes, ónus esse que não é sequer suficiente para excluir os efeitos discriminatórios do regime. Com efeito, o reconhecimento de um mérito à existência da opção teria por consequência validar um regime fiscal que continuaria a vigorar em violação da liberdade de circulação de capitais existente.

É precisamente neste contexto que a Comissão se pronunciou ao referir que *“a jurisprudência da EU considera que a mera existência de uma opção de tratamento equivalente ao dos contribuintes residentes não corrige a infracção se, por defeito, a tributação continuar a impor um encargo mais elevado aos contribuintes não residentes”*.

No comunicado oficial, a Comissão atribui a Portugal o prazo de dois meses para dar uma resposta satisfatória ao parecer enviado, no qual é solicitada a alteração das disposições do Código do IRS. Tanto quanto nos foi possível perceber, até ao fim de Março, tal resposta ainda não havia sido dada.

Neste sentido, não podemos deixar de questionar até quando irá Portugal manter esta realidade bizarra relativamente à tributação das mais-valias imobiliárias de não residentes. Irá Portugal continuar a ignorar o TJUE e os tribunais nacionais? Irá estabelecer um regime de tributação único para residente e não residentes? Irá criar uma discriminação positiva (e não proibida) ao permitir que apenas 50% do saldo das mais-valias imobiliárias de não-residentes fiscais sejam tributadas a 28%? Irá afastar o englobamento obrigatório destes rendimentos para residentes, sendo assim residentes e não residentes tributados a 28% e apenas sobre 50% (ou 100%) do saldo das mais-valias imobiliárias?

Aqui chegados não há como negar que o comunicado da Comissão é um passo significativo no sentido de desencadear a alteração de normas contrárias aos princípios que regem a União Europeia, dando assim voz à doutrina que tem vindo a ser defendida nas instâncias nacionais.

Parece assim ter finalmente chegado o ansiado momento de revisão do regime de tributação em IRS das mais-valias auferidas por não residentes. Resta-nos pois esperar para saber qual irá ser a reacção de Portugal à posição da Comissão, sendo certo que qualquer reacção que não seja a criação de um regime único para residentes e não residentes será um bom tema para um próximo artigo.

Ana Helena Farinha
Tiago Gonçalves Marques

III. PROGRAMA REGRESSAR: O NOVO REGIME FISCAL DOS EX-RESIDENTES

A Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro (“OE 2019”) criou um regime fiscal temporário em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”) aplicável a pessoas singulares ex-residentes em Portugal que retornem ao nosso país entre 1 de Janeiro de 2019 e 31 de Dezembro de 2020.

Este regime fiscal temporário, vulgarmente conhecido por “Programa Regressar”, visa incentivar o regresso a Portugal daqueles que emigraram durante o período em que o país esteve sujeito ao programa de assistência financeira, em especial de trabalhadores altamente qualificados.

O regime prevê a exclusão de tributação, em sede de IRS, de 50% dos rendimentos de trabalho dependente (categoria A) e independente (categoria B) auferidos por pessoas singulares que se tornem residentes fiscais em Portugal em 2019 e 2020 e que (i) não tenham sido residentes em Portugal em qualquer dos três anos anteriores ao ano de regresso, (ii) tenham sido residentes fiscais em Portugal antes de 31 de Dezembro de 2015 e (iii) tenham a sua situação tributária regularizada.

Este novo regime tem, contudo, uma vigência limitada, aplicando-se apenas por cinco anos desde o



ano em que os ex-residentes adquiram (novamente) residência fiscal em Portugal.

De notar que não poderão beneficiar deste novo regime fiscal aqueles que já tenham solicitado o pedido de inscrição como residente não habitual. Com efeito, os dois regimes (Regressar vs Residente Não Habitual) não são cumulativos, mas sim alternativos, pelo que será necessário ponderar qual dos regimes se poderá afigurar mais vantajoso face às particularidades da situação pessoal e patrimonial dos contribuintes, cumpridos que estejam os requisitos de elegibilidade para ambos os regimes.

Como linha de orientação para essa ponderação, o contribuinte deverá ter em conta dois aspectos principais: (i) prazo de aplicação (5 anos para o Programa Regressar sem possibilidade de suspensão versus 10 anos para o Regime do Residente Não Habitual com possibilidade de suspensão) e (ii) âmbito de aplicação (exclusão de tributação de 50% dos rendimentos de trabalho dependente e independente sem necessidade de os mesmos derivarem do exercício de actividades de alto valor acrescentado para efeitos do Programa Regressar versus taxa reduzida de 20% sobre os mesmos rendimentos mas desde que auferidos no exercício de actividades de alto valor acrescentado (conforme lista aprovada pela Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro) e isenção de IRS para rendimentos (passivos) de fonte estrangeira no âmbito do Regime do Residente Não Habitual).

Sem prejuízo de uma análise casuística, poderá antecipar-se que caso o contribuinte afigure maioritariamente (ou exclusivamente) rendimentos de fonte estrangeira de natureza passiva, ou seja, rendimentos de capitais, rendimentos prediais, pensões, o Regime do Residente Não Habitual será, em princípio, mais vantajoso que o novo regime fiscal dos ex-residentes. Este, por seu turno, poderá ser mais atractivo e favorável para contribuintes que afigurem principalmente rendimentos de fonte portuguesa não derivados de actividades de alto valor acrescentado.

Uma das grandes críticas ao Regime do Residente Não Habitual é a ausência de revisão da lista de actividades de alto valor acrescentado por forma a adequá-la às necessidades do mercado de trabalho, tornando-a atractiva para a mão-de-obra qualificada. Talvez por esse facto, o Regime do Residente Não Habitual não seja tão atractivo para os Portugueses que se encontram emigrados (em 2018, e de acordo com os dados do Ministério das Finanças, apenas app. 1.500 residentes não habituais eram Portugueses num universo de 27.400 residentes não habituais). Terá sido este, em parte, o mote para a introdução do novo regime fiscal dos ex-residentes? Admitimos que sim, embora não cremos que tenha sido o único factor.

O que é facto é que este novo regime fiscal dos ex-residentes poderá ser uma porta de entrada, por exemplo, para os desportistas (futebolistas e outros), cujo regresso a Portugal estava condicionado – entre outros factores - pelo facto de não poderem aproveitar do regime do residente não habitual uma vez que actividades desportivas não constam da Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro. Com este novo regime fiscal dos ex-residentes os desportistas que regressem a Portugal e que cumpram os requisitos *supra* mencionados conseguirão ver 50% dos seus rendimentos de trabalho dependente excluídos de tributação em sede de IRS.

Não somos alheios ao facto de este novo regime fiscal dos ex-residentes poder suscitar questões de constitucionalidade, mormente por violação do princípio da igualdade estabelecido no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa – será a promoção do regresso de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro uma justificação normativa relevante para a criação de uma distinção entre cidadãos? Constitucionalidade à parte, verdade é que o novo regime fiscal dos ex-residentes está aí.

Tanto é assim que, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2019, de 14 de Março, o Programa Regressar é aprovado enquanto programa estratégico de apoio ao regresso para Portugal de



trabalhadores portugueses que tenham emigrado, bem como dos respectivos descendentes.

No que releva para o presente artigo, a referida Resolução determina que o Programa Regressar integra, entre outras, a fiscalidade como área estratégica de intervenção, e estabelece que nessa área deve ser assegurada a aplicação do regime fiscal introduzido pelo OE 2019, criando-se para o efeito uma estrutura dedicada em exclusivo à operacionalização e acompanhamento dos objectivos do Programa Regressar, a qual deverá apresentar relatórios semestrais sobre a execução das medidas adoptadas ao abrigo deste Programa (onde se inclui o novo regime fiscal dos ex-residentes).

Aguardemos com expectativa para aferir qual será o grau de adesão a este novo regime fiscal dos ex-residentes e seus efeitos, e, se de facto, através do incentivo fiscal criado, se cumprirá o objectivo de captar recursos humanos qualificados para os diversos sectores da economia portuguesa.

Marta Duarte Silva
Filipa Belchior Coimbra

IV. LEGISLAÇÃO

Conselho da União Europeia
Directiva 2018/2057, de 20 de Dezembro
(disponibilizado a 2 de Janeiro de 2019)

- > Proceda à alteração da Directiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (“IVA”), no que respeita à aplicação temporária de um mecanismo generalizado de autoliquidação em relação às entregas de bens e prestações de serviços acima de um determinado limiar

Conselho da União Europeia
Rectificação da Directiva 2018/1695, n.º L 329/53, de 27 de Dezembro (disponibilizado a 2 de Janeiro de 2019)

- > Rectifica a Directiva 2018/1695, de 6 de Novembro de 2018, que procedeu à alteração

da Directiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do IVA, no que respeita ao período de aplicação do mecanismo facultativo de autoliquidação em relação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços que apresentam um risco de fraude e do mecanismo de reacção rápida contra a fraude ao IVA

Comissão Europeia
Comunicação C466/14, de 28 de Dezembro
(disponibilizado a 2 de Janeiro de 2019)

- > Comunicação referente às taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e às taxas de referência/actualização para os 28 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2019

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública
Aviso n.º 212/2019, de 4 de Janeiro

- > Fixa a taxa dos juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas para 2019

Assembleia Legislativa Regional dos Açores
Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de Janeiro

- > Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2019

Ministério das Finanças
Portaria n.º 6-A/2018, de 7 de Janeiro

- > Estabelece a taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂ e o valor do adicionamento resultante da aplicação dessa taxa aos factores de adicionamento relativos a produto petrolíferos

Assembleia da República
Lei n.º 3/2019, de 9 de Janeiro

- > Cria condições de acesso a incentivos fiscais em programas de construção de habitação para renda acessível

Assembleia da República
Lei n.º 2/2019, de 9 de Janeiro

- > Autoriza o Governo a aprovar um regime especial de tributação que preveja a isenção de



tributação dos rendimentos prediais decorrentes de arrendamento ou subarrendamento habitacional no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível

Ministério das Finanças

Despacho n.º 616/2019, de 14 de Janeiro

- > Aprova a declaração Modelo 22 e respectivas instruções de preenchimento

Ministério das Finanças

Despacho n.º 791-A/2019, de 18 de Janeiro

- > Publica as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para o ano de 2019

Ministério das Finanças

Portaria n.º 30-A/2019, de 23 de Janeiro

- > Aprova as instruções de preenchimento da Declaração Mensal de Remunerações

Ministério das Finanças

Portaria n.º 32/2019, de 24 de Janeiro

- > Aprova o modelo de impresso relativo ao Anexo R do modelo declarativo da Informação Empresarial Simplificada (“IES”)

Ministério da Presidência e da Modernização

Administrativa, Finanças, Justiça e Adjunto e Economia

Portaria n.º 31/2019, de 24 de Janeiro

- > Estabelece as regras de envio da IES/Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal e a submissão do ficheiro SAF –T

Ministério das Finanças

Despacho n.º 977/2019, de 28 de Janeiro

- > Actualiza a lista das entidades acompanhadas pela Unidade dos Grandes Contribuintes

Ministério das Finanças

Portaria 34/2019, de 28 de Janeiro

- > Aprova a nova declaração Modelo 3 e respectivas instruções de preenchimento

Ministério das Finanças

Despacho n.º 1056/2019, de 30 de Janeiro

- > Publica as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores para o ano de 2019

Conselho da União Europeia

Rectificação da Directiva 2018/822, n.º L 31/108, de 1 de Fevereiro

- > Rectifica a Directiva 2018/822, de 25 de Maio de 2018, que alterou a Directiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiriços a comunicar

Assembleia da República

Lei n.º 9/2019, de 1 de Fevereiro

- > Procede ao aditamento à Lei Geral Tributária do direito a juros indemnizatórios nos casos de pagamento indevido de prestações tributárias fundado em normas inconstitucionais ou ilegais

Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira

Despacho n.º 37/2019

- > Publica as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma da Madeira para o ano de 2019

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto Regulamentar n.º 1/2019, de 4 de Fevereiro

- > Fixa o universo dos sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares abrangidos pela declaração automática de rendimentos

Assembleia da República

Resolução n.º 22/2019, de 14 de Fevereiro

- > Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal, assinado em Luanda em 18 de Setembro de 2018



Assembleia da República

Resolução n.º 23/2019, de 14 de Fevereiro

- > Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para Eliminar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, assinada em Luanda, em 18 de Setembro de 2018

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 12/2019, de 14 de Fevereiro

- > Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para Eliminar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, assinada em Luanda, em 18 de Setembro de 2018

Assembleia da República

Lei n.º 17/2019, de 14 de Fevereiro

- > Altera o regime de comunicação e de diligência obrigatória pelas instituições financeiras relativamente a contas financeiras

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto de Lei n.º 28/2019, de 15 de Fevereiro

- > Regulamenta as obrigações relativas ao processamento de facturas e outros documentos fiscalmente relevantes, bem como das obrigações de conservação de livros, registos e respectivos documentos de suporte que recaem sobre os sujeitos passivos de IVA

Ministério das Finanças e da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 61/2019, de 14 de Fevereiro

- > Define os encargos suportados com despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios, com a elaboração de planos de gestão florestal, com despesas de certificação florestal e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas, para efeitos da aplicação de benefícios fiscais

Ministério do Ambiente e Transição Energética

Portaria n.º 65/2019, de 19 de Fevereiro

- > Revê o regime de habitação de custos controlados

Ministério das Finanças e Saúde

Portaria n.º 64/2019, de 19 de Fevereiro

- > Determina a entidade competente para geração e emissão de identificadores únicos para os produtos do tabaco

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.º 6/2019, de 1 de Março

- > Rectifica a Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2019

Ministério das Finanças e Mar

Portaria n.º 72-B/2019, de 6 de Março

- > Define os termos da redução do quantitativo da matéria colectável previsto no regime especial contributivo aplicável aos tripulantes da marinha mercante

Ministério das Finanças, Economia, Infraestruturas e

Habitação, Ambiente e Transição Energética e

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 74/2019, de 8 de Março

- > Estabelece os procedimentos para o reconhecimento como pequeno produtor dedicado de biocombustível e atribuição da quantidade de biocombustíveis beneficiária de isenção de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos ("ISP") e respectivo valor

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.º 7-A/2019, de 11 de

Março

- > Rectifica a Lei n.º 3/2019, de 9 de Janeiro, referente à criação de condições de acesso a incentivos fiscais em programas de construção de habitação para renda acessível



Ministério das Finanças

Despacho n.º 2445/2019, de 12 Março

- > Determina que o depósito a favor do Estado a constituir pelo sujeito passivo no montante correspondente ao preço de exercício do direito potestativo de aquisição da totalidade dos direitos de conversão é efectuado em conta em nome da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças

Assembleia da República

Lei n.º 24/2019, de 13 de Março

- > Determina que o exercício das funções de árbitro em matéria tributária exige a renúncia à condição de magistrado judicial jubilado

Comissão Europeia

Comunicação n.º C 101, de 15 de Março

- > Convida à apresentação de observações nos termos do artigo 108.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativamente ao regime de auxílio que Portugal implementou a favor das sociedades com sede na Zona Franca da Madeira

Presidência do Governo Regional da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2019/M, de 19 de Março

- > Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2015/M, de 19 de Agosto, que aprovou a Orgânica da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira

Ministério das Finanças e Mar

Portaria n.º 83/2019, de 21 de Março

- > Estabelece as condições e os procedimentos aplicáveis à atribuição, em 2019, de um subsídio, no âmbito do auxílio de *minimis* ao sector da pesca, que corresponde a uma redução no preço final da gasolina consumida na pequena aquicultura, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC

Conselho da União Europeia

Comunicação n.º C 114/2, de 26 de Março

- > Publica as conclusões do Conselho sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais

Assembleia da República

Lei n.º 27/2019, de 28 de Março

- > Estabelece a aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade
limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º)
1250-160 Lisboa I Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 I Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com
www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1
4100-137 Porto I Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 I Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com
www.cuatrecasas.com

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2019. É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma selecção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa actividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, rectificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional. Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de protecção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.